



Acórdão nº 9.308

Sessão do dia 18 de dezembro de 2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.031

Recorrente: **LF SERVIÇOS MÉDICOS ONCOLÓGICOS LTDA.** (Atual denominação de **LF CLÍNICA ONCOLÓGICA LTDA.**)

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

Designada para redigir o voto: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

ISS – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Converte-se o julgamento em diligência quando se justifica a adução de novos elementos para exame e decisão do litígio. Proposta acolhida. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 86/87, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por LF Clínica Oncológica Ltda., em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 100105, de 05/12/2002.



Prefeitura do Rio

Este investimento vale ouro para a Cidade.



Acórdão nº 9.308

O Auto de Infração ora discutido foi lavrado por recolhimento insuficiente de ISS pela prestação dos serviços de clínica médica, previstos no inciso II, do art. 8º da Lei nº 691/84, alterada pela Lei nº 1.513/89, no período de julho de 2000 a outubro de 2002.

O Auto de Infração nos dá notícia de que a insuficiência foi gerada pelo fato de o contribuinte não ter sido enquadrado como sociedade uniprofissional, devendo recolher o ISS calculado sobre o movimento econômico, de acordo com a decisão constante do processo nº 04/351.307/2000.

Irresignada, a Recorrente protesta contra a decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, calcada na definitividade da resposta do Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, nos termos do art. 128, II, do Decreto nº 14.602/96, Código de Processo Administrativo-tributário do Município do Rio de Janeiro, que somente poderia ser modificada em consonância com o que prescreve o art. 131 do mesmo Decreto.

Sustenta, primeiro, que a orientação dada pelo órgão poderá ser modificada (art. 131, I e II). Depois, que a norma pretende resguardar as situações constituídas sob a égide de soluções dadas pela administração ao administrado, que ficam a salvo da mudança porventura introduzida nos critérios jurídicos que as embasaram (art. 131, §§ 1º e 2º do Decreto 14.602/96).

Pretende que a sanção do contribuinte que desatende ao comando de soluções alvitadas pelo fisco em processo de consulta seja a sua autuação fiscal, de envolta com os seus consectários.

Aduz que a sujeição aos efeitos do lançamento de ofício traz como corolário necessário do direito à instauração do contraditório, mercê da sua impugnação pelo sujeito passivo, no gozo da garantia constitucional assecuratória da ampla defesa.

A seguir, discorre sobre os princípios do processo administrativo tributário, que, pretende a Recorrente, não foram observados, para concluir que a instauração da fase litigiosa entre sujeito ativo e passivo da obrigação tributária, por obra da impugnação do auto de infração não pode ser ignorada. Cobia, continua, à autoridade administrativa conhecer da impugnação, apreciando a argumentação desenvolvida, fundamentando sua decisão, sobre pena de, não o fazendo, afrontar o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso para anular a decisão recorrida, proferindo-se, em seu lugar, uma nova decisão na qual seja enfrentado o mérito da controvérsia.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



V O T O

Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**
(subscrito pelo Conselheiro RELATOR)

Reiterando, mais uma vez, o entendimento de que compete ao Conselho de Contribuintes conhecer e julgar os processos administrativo-tributários de natureza contenciosa, mesmo que a matéria nele versada tenha sido objeto de resposta definitiva dada em processo de consulta, o que aliás já foi objeto de decisão unânime do Colegiado, propugno pela conversão deste julgamento em diligência, a fim de se examinar, com a devida segurança, o enquadramento da Recorrente como sociedade uniprofissional, para efeitos de pagamento do ISS.

Certo é que as soluções definitivas dadas em processo de consulta, quando inobservadas, tornam o sujeito passivo, após decorrido o prazo estabelecido para seu cumprimento, sujeito à autuação, de acordo com o disposto nos artigos 129 e 130, do Decreto nº 14.602/96 (Regulamento do PAT).

O Auto de Infração contestado, lavrado por insuficiência de pagamento do imposto, no período considerado, resultou de resposta em processo de consulta (04/351.307/2002), onde a matéria foi apreciada, concluindo-se que a consulente deveria recolher o ISS calculado sobre o movimento econômico da empresa, em vista de a mesma não ter sido enquadrada como sociedade uniprofissional.

Acontece que, em havendo impugnação ao lançamento, ficou instaurado o litígio tributário, conforme preceitua o artigo 79, inciso I, do Regulamento do PAT, já citado, transmudando a natureza do processo, antes normativa para contenciosa, não se encontrando, na legislação aplicável, qualquer restrição quanto à sua apreciação e julgamento por parte da Primeira e da Segunda Instâncias Administrativas, observados os prazos estabelecidos e, se for o caso, até mesmo por parte da Instância Especial, com fundamento nos preceitos extraídos do próprio Regulamento anteriormente mencionado.

Por essa razão e, concordando com as argumentações expendidas pela douta Representação da Fazenda, ao analisar o conceito de sociedade uniprofissional, de conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 9º, do Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87 e artigo 29, do Código Tributário Municipal (Lei nº 691/84), acredito haver necessidade de ficar comprovada a natureza e a extensão dos serviços médicos prestados pela sociedade, se tipificados no inciso I, ou no inciso II, conforme mencionado na autuação, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, para efeitos da fixação da base de cálculo do ISS, levando-se em conta ser taxativo o elenco das sociedades suscetíveis de serem consideradas como uniprofissionais, se atendidos todos os requisitos da legislação aplicável, tanto nacional, quanto municipal.



Acórdão nº 9.308

Diante do exposto, a proposta de conversão do julgamento em diligência restringe-se à seguinte comprovação, a ser realizada através de recibos, notas fiscais ou solicitações médicas:

- se os serviços médicos prestados pela Recorrente, na área de oncologia, envolvem, além de consultas, o tratamento específico e outros serviços de natureza ambulatorial inerentes à oncologia; e
- se o tratamento oncológico e os serviços ambulatoriais são prestados a pacientes, indistintamente, sejam estes clientes ou não dos sócios da sociedade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LF SERVIÇOS MÉDICOS ONCOLÓGICOS LTDA.** (Atual denominação de **LF CLÍNICA ONCOLÓGICA LTDA.**) e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a proposta de conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES, subscrito pelo Conselheiro RELATOR.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/351.425/2002
Data da Autuação: 09/12/2002
Rubrica: fls.: 96

Acórdão nº 9.308

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR,
substituído pelo Suplente PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2007.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**